

# A INTERVENÇÃO DE TERCEIROS DO *AMICUS CURIAE*

Roberto Carlos Martins Pires<sup>1</sup>

*Advogado*

*SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Surgimento; 3. Natureza Jurídica; 4. Legitimação; 5. Do Prazo; 6. Considerações Finais; 7. Referências Bibliográficas.*

## 1. INTRODUÇÃO

Com a democratização do processo necessitou a sociedade de mecanismos que permitissem o acesso à justiça as pessoas e grupos ainda que não legitimadas ordinariamente mas que pudessem, mesmo indiretamente, serem influenciadas pela decisão. Nasceu assim o instituto do *amicus curiae*.

Pretende-se esclarecer os principais pontos a respeito desta matéria que vem sendo escassamente discutida na doutrina e na jurisprudência, firmando posição técnica acerca de suas características e controvérsias jurídicas.

Diante disso, serão analisadas a natureza jurídica do instituto, sua legitimação e prazos, focalizando especificamente as divergências doutrinárias existentes e sistematizando a matéria visando o entendimento do instituto.

## 2. SURGIMENTO

O processo, desde sua criação, sempre foi um universo fechado, onde apenas as partes podiam interferir em seu curso. Com a evolução da democra-

---

<sup>1</sup> Advogado Pós Graduado em Processo Civil e Contador, com 20 anos de exercício profissional nas duas áreas.

cia no mundo, o advento da globalização exigindo uma revisão crítica em nosso sistema e a possibilidade de uma única decisão influenciar a vida de toda uma coletividade, fez surgir novas necessidades sociais que permitam o ingresso, neste hermético sistema, de pessoas que não são partes, mas que podem ser significativamente atingidas pela decisão a ser nele proferida.

Tal cenário fez nascer nos Estados Unidos da América o instituto do *amicus curiae*, que logo a seguir foi importado para o Brasil e adaptado para algumas situações específicas. É a aplicação, em sua maior essência, do princípio do amplo acesso à justiça, do interesse público e do contraditório, conforme muito bem apontou Milton Luiz Pereira<sup>2</sup>:

Essa participação ganhará mais relevo quando, nos litígios entre pessoas diversas (privadas ou públicas), o *thema decidendum* da ação, insistasse, tenha típicas razões de interesse público, ou seja, quando transcenda a motivação dos litigantes, algemando-se à sociedade como um todo, ou ao próprio Estado. Destaca-se: é o direito subjetivo público, com efeitos próprios, exigindo solução cativa ao *interesse público* (definido ou heterogêneo)

Embora já existisse previsão no Brasil do instituto em legislações esparsas, nossa literatura sobre o assunto sempre foi escassa, mas o realce do tema vem aumentando, significativamente, após o advento da Lei 9.868/99, que permitiu sua utilização nos processos de controle concentrado de constitucionalidade.

### **3. NATUREZA JURÍDICA**

Especial relevância ganhou a discussão que a doutrina vem travando acerca da natureza jurídica do *amicus curiae*. Edgar Silveira Bueno Filho<sup>3</sup> entende que é uma forma qualificada de assistência:

<sup>2</sup> PEREIRA, Milton Luiz. *Amicus Curiae – Intervenção de Terceiros*. Revista de Processo n° 109. São Paulo, 2002. p.41.

<sup>3</sup> BUENO FILHO, Edgard Silveira. *Amicus Curiae – A Democratização do Debate nos Processos de Controle da Constitucionalidade*. Disponível em: <<http://www.socejur.com.br/artigos/amicus.doc>>. Acesso em: 15 nov. 2004.

Embora a lei diga que não é possível a intervenção de terceiros nos processos de controle direto da constitucionalidade, e o regimento interno do STF haja proibido a assistência, o fato é que a intervenção do *amicus curiae* é uma forma qualificada de assistência.

Arnold Wald<sup>4</sup> entende, pelo menos no caso da Lei 9.469/97, ser um tipo de assistência especialíssima.

Alexandre de Moraes<sup>5</sup>, por sua vez, qualifica como intervenção de terceiros, mas não especifica a sua espécie nem aprofunda seu entendimento. Milton Luiz Pereira<sup>6</sup> defende que não se confunde com as hipóteses comuns de intervenção, sendo um “terceiro especial de natureza excepcional”:

...o *amicus curiae* é voluntário participe na construção de assentamentos judiciais para o ideal da pretendida ‘sociedade justa, sem confundir-se com as hipóteses comuns de intervenção. [...] conclui-se que o *amicus curiae*, como terceiro especial ou de natureza excepcional, pode ser admitido no processo civil brasileiro para partilhar na construção de decisão judicial, contribuindo para ajustá-la aos relevantes interesses sociais em conflito.

Por sua vez, Carlos Fernando Mathias de Souza<sup>7</sup> tipifica como uma “intervenção especial de terceiros”: “O *amicus curiae*, instituto novo, sob a óptica do direito brasileiro, é uma intervenção especial de terceiros no processo, para além das clássicas conhecidas”.

A gama de diversificação de entendimentos doutrinários quanto a qualificação da natureza jurídica do *amicus curiae*, a nosso ver, se deve por ter sido tema pouco ou escassamente debatido sem o necessário aprofundamento técnico. Iniciaremos nossas análises pela definição da clássica obra de Athos Gus-

---

<sup>4</sup> WALD, Arnold. Da Competência das Agências Reguladoras para Intervir nas mudanças de controle das empresas concessionárias. *Jornal Jurissintese*, nº 66, agosto de 2002.

<sup>5</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2004, pág.642-646.

<sup>6</sup> PEREIRA, Milton Luiz. *Amicus Curiae – Intervenção de Terceiros*. *Revista de Processo* nº 109. São Paulo, 2002. p.44.

<sup>7</sup> SOUZA, Carlos Fernando Mathias de. *O Amicus Curiae no Ordenamento Positivo Brasileiro (II)*. *Correio Braziliense* de 01/04/2002. Universidade de Brasília. Disponível em: <[http://www.unb.br/fd/colunas\\_Prof/carlos\\_mathias/anterior\\_00.htm](http://www.unb.br/fd/colunas_Prof/carlos_mathias/anterior_00.htm)>. Acesso em: 11 set. 2004.

mão Carneiro<sup>8</sup>, que estabelece como terceiros “todos os que não forem partes (nem coadjuvantes de parte) no processo pendente”. A figura do *amicus curiae* é, inegavelmente, terceiro, com isso a grande maioria dos autores concorda, o problema reside em saber que tipo de terceiro ele é.

Nossa lei processual civil previu expressamente seis tipos de intervenção de terceiros, sendo três voluntárias ou espontâneas e três forçadas ou coactas. Como formas de intervenção voluntária temos a assistência, a oposição e o recurso de terceiro prejudicado. Como formas de intervenção forçada temos a nomeação a autoria, a denúncia da lide e o chamamento ao processo.

Em relação a oposição, convém ressaltar que há grande divergência doutrinária em relação a constituir ou não intervenção de terceiros. Celso Agrícola Barbi<sup>9</sup>, defende que é ação autônoma, sendo acompanhado por Vicente Greco Filho<sup>10</sup>, Alexandre Freitas Câmara<sup>11</sup> e Ovídio A. Baptista da Silva<sup>12</sup>. Outra corrente, capitaneada por José Carlos Barbosa Moreira<sup>13</sup> e Cândido Rangel Dinamarco<sup>14</sup>, defende que se oferecida antes da audiência terá natureza de intervenção de terceiros, sendo oferecida após a audiência, terá natureza de ação autônoma.

O instituto do *amicus curiae* possui nítido cunho de intervenção de terceiros, que objetiva, precipuamente, a manutenção da ordem constitucional, da busca da verdade real e do conhecimento, do exercício do direito de petição, do aprofundamento da matéria pelo órgão julgador, que passa a ter, a seu dispor, pareceres de entidades especializadas – e diretamente interessadas no assunto que se discute – até porque, não podemos esquecer, a decisão a ser proferida poderá influenciar toda a sociedade.

<sup>8</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de Terceiros*. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, pág.63.

<sup>9</sup> BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil arts.1º a 153*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. v.I, p.230.

<sup>10</sup> GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2003, p.135.

<sup>11</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. v.I, pág.191.

<sup>12</sup> BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. *Curso de Processo Civil*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. v.I., pág.291

<sup>13</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1974, pág.185.

<sup>14</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. v.II, pág.38-41.

É inegável que o *amicus curiae* ao ingressar no mundo jurídico do processo, o faz para defender determinado ponto de vista, de interesse próprio ou daqueles que representa, apresentando ao juiz informações que lhe auxiliarão no entendimento da matéria discutida, mas, não podemos enquadrá-lo como assistente em decorrência disso, pois, sua função básica não é auxiliar a parte, mas sim auxiliar o juiz a entender o que se discute. Reforça essa posição, inclusive, sua intervenção no processo de controle concentrado de constitucionalidade, pois neste processo não há partes, logo seria ele assistente de quem?

Por esta razão não podemos enquadrar o *amicus curiae* como uma forma especial de assistência, pois, ainda que haja obrigatoriedade de demonstrar o interesse e a representatividade para poder intervir, na essência não auxilia a parte, mas sim o juiz.

Também não podemos enquadrá-lo em nenhuma das outras formas expressamente definidas na legislação processual civil para intervenção de terceiros, em razão do que, em nosso sentir, o *amicus curiae* é a própria forma em si, que apenas foi prevista em legislação esparsa. O *amicus curiae* é mais uma espécie do gênero intervenção de terceiros. Em outras palavras: o instituto do *amicus curiae* tem natureza jurídica de intervenção de terceiros, pois é espécie deste gênero.

Fixada a natureza jurídica do instituto, resta importante ressaltar a impropriedade técnica cometida pelo legislador no artigo 7º da Lei 9.868/99 ao expressamente, em seu *caput*, não permitir a intervenção de terceiros nos processos de controle concentrado de constitucionalidade, mas, em seu parágrafo segundo, permitiu a intervenção do *amicus curiae*. Ora, se a intervenção do *amicus curiae* é intervenção de terceiros, como pode ter sido proibida no *caput*?

Por força da natureza jurídica que aqui se defende e da grande discussão doutrinária e jurisprudencial acerca de sua correta definição e enquadramento enquanto instituto, em nosso entender, o legislador quis proibir as demais formas de intervenção de terceiros, mas não todas, caso contrário seria letra morta o citado parágrafo. Precisamos aplicar à norma o princípio da máxima efetividade ou eficiência, através do qual devemos lhe conferir um sentido que lhe dê a maior eficácia possível.

#### **4. LEGITIMAÇÃO**

Em relação a legitimação para figurar como *amicus curiae* convém ressaltar que não é qualquer pessoa que tem legitimidade para agir na qualidade de

*amicus curiae*. Cada norma que permitiu a utilização do instituto limitou o universo de pessoas que podem atuar nessa posição, até porque, a ampliação indiscriminada, poderia contribuir para criação de tumulto processual.

No direito norte-americano, é necessário que as partes consentam com a intervenção, como muito bem apontou Carlos Fernando Mathias de Souza: “...ao menos com relação à admissão do *amicus curiae* perante a Suprema Corte, é imprescindível o consentimento das partes.”.

No Brasil, optou-se por deixar, à cargo da lei ou do juízo de conveniência e oportunidade do julgador conforme a seguir apontaremos em cada uma das normas.

A Lei 6.385/76 conferiu apenas à Comissão de Valores Mobiliários a legitimidade (faculdade) para atuar como *amicus curiae* (art.31) e obrigou ao Juízo a sua intimação. Por sua vez, a Lei 8.197/91 e a Lei 9.469/97 atribuíram tal permissão apenas à União (art.2º e 5º, respectivamente). Nas duas normas não há o que se discutir: a lei foi taxativa ao prever seus legitimados.

No caso da Lei 9.868/99, seu parágrafo segundo do artigo 7º ampliou um pouco mais o universo e elencou dois requisitos para a admissão do *amicus curiae*: a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes.

Quanto ao requisito da relevância da matéria, Alexandre Freiras Câmara<sup>15</sup> apontou sua crítica:

a lei acaba por dar a impressão de ter estabelecido distinção entre duas categorias de questão constitucional: as questões constitucionais relevantes e as questões constitucionais irrelevantes. Ao que parece, o Poder Público brasileiro, finalmente expressou aquilo que todos já podiam perceber: para nossos governantes, há muitas normas constitucionais verdadeiramente irrelevantes, que podem ser modificadas ou mesmo desrespeitadas sem que ao fato se dê qualquer importância.

Em que pese a abalizada opinião do grande mestre, em nosso entendimento não foi essa a intenção do legislador ao incluir tal requisito. Mister ressaltar que inexistente processo de controle abstrato de constitucionalidade cuja matéria discutida seja irrelevante. Se o que se discute é a constitucionalidade ou não de determinada norma, para mantê-la ou excluí-la de nosso ordenamento, lógi-

---

<sup>15</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. v.II, p.46.

ca a conclusão de que qualquer matéria discutida é relevante. Assim, o legislador ao apontar como requisito a existência de matéria relevante pretendeu informar que a matéria discutida seja relevante para aquele que intervêm no processo como *amicus curiae*, que tenha um mínimo de interesse jurídico na condução e resultados que poderão advir do processo, e não, como pode equivocadamente parecer, que a relevância se refira a matéria objeto do processo.

Em relação à representatividade é importante informar que a entidade postulante na qualidade de *amicus curiae* deverá ter sua atividade diretamente relacionada com o ato normativo questionado. Assim, se a norma atinge consumidores, terão representatividade as associações comerciais ou de consumidores. Se atingir financiamento habitacional, por exemplo, terão representatividade as Instituições Financeiras que operem os financiamentos suas entidades representativas e as associações de mutuários.

Não se exige extensão territorial para conferir representatividade à intervenção de *amicus curiae*, não havendo qualquer impedimento para que a associação seja, por exemplo, de nível municipal.

Interessante notar que algumas entidades possuem expressa representatividade, independentemente do tema em debate, como é o caso da Ordem dos Advogados do Brasil, Associações de Advogados, Magistrados, Ministério Público ou Defensoria Pública. Além do mais, os legitimados previstos no artigo 103 da Constituição Federal podem figurar como *amicus curiae*, no caso de não ter sido sua a iniciativa de discussão da constitucionalidade de norma, uma vez que a própria Constituição lhes conferiu legitimidade e representatividade.

É claro que os legitimados especiais ou exclusivos, que são submetidos ao requisito da pertinência temática, devem observar essa limitação quando da intervenção como *amicus curiae*, porque senão estaria, por vias transversas, desrespeitando o requisito constitucional que lhe foi impingido, mesmo agindo com a natureza jurídica de intervenção de terceiros.

Vale ressaltar que alguns doutrinadores estão ampliando o campo de atuação da norma, admitindo a intervenção de professores, cientistas, etc., conforme manifestam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery<sup>16</sup>:

O relator, por decisão irrecorrível, pode admitir a manifestação de pessoa física, jurídica, professor de direito, associação civil, cientista, órgão e

---

<sup>16</sup> NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor*. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.1.487.

entidade, desde que tenha respeitabilidade, reconhecimento científico ou representatividade para opinar sobre a matéria objeto da ação direta.

Não concordamos com esse posicionamento no caso da Lei 9.868/99 pois a lei expressamente se refere a “órgãos ou entidades”, o que conduz a inexorável conclusão de tratar exclusivamente de pessoa jurídica. Há expressa limitação.

Por sua vez, a Lei 9.882/99, que regulou a ação de descumprimento de preceito fundamental previu a possibilidade de intervenção de *amicus curiae* de “pessoas com experiência e autoridade na matéria”. Aqui sim, por exemplo, um professor renomado ou um escritor especializado podem, desde que autorizados pelo relator, intervir como *amicus curiae*.

Por isso, especificamente no caso da Lei 9.882/99, entendemos estar em consonância com a norma o posicionamento anteriormente citado de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao permitirem uma maior amplitude quanto aos legitimados à intervir. Aqui a lei não limitou a intervenção à pessoa jurídica, pelo contrário, foi expressa ao prever “pessoas com experiência e autoridade na matéria”.

Porém, devemos ressaltar que não concordamos com esta amplitude e subjetividade. Primeiro que ampliando demasiadamente os legitimados ativos pode-se inviabilizar o instituto. Segundo que “pessoa com experiência” e “autoridade na matéria” são termos subjetivos sem expressa definição legal. Quantos anos de atuação na matéria que se discute podem rotular uma pessoa como “experiente”? A publicação de um livro seria suficiente para considerar uma pessoa autoridade na matéria ou bastaria um artigo? Deixar a interpretação da norma à subjetividade do julgador retira todo o sentido de equidade das normas jurídicas.

As pessoas jurídicas também estão autorizadas a atuar como *amicus curiae* por força do citado dispositivo. Primeiro porque a lei não restringiu seu campo de atuação à pessoas físicas, mas colocou de forma genérica a qualificação “pessoas”. Segundo porque diversas são as pessoas jurídicas que possuem experiência e autoridade em determinadas matérias e que muito poderão contribuir com informações, como é o caso, para citar alguns exemplos, da CVM no mercado de capitais, da SUSEP no mercado de seguros, das entidades de direitos humanos na defesa dos direitos individuais etc.

A Lei 10.259/2001 não limitou nem apresentou requisitos para a admissão do *amicus curiae*, motivo pelo qual pode conduzir a um grande risco de

tumulto processual em face da total abertura permitida pelo legislador ao não limitar os seus legitimados. Por isso, entendemos, por ausência de normatização, ser salutar a demonstração de um mínimo de interesse na matéria discutida, utilizando como diretrizes e princípios para a legitimação as regras insculpidas pela Lei 9.868/99.

## **5. DO PRAZO**

Em relação ao prazo para intervir e se manifestar, como o instituto não foi normatizado pela nossa legislação processual civil, mas sim por legislações esparsas, temos aqui uma regra específica para cada uma das leis que previu sua utilização. Passaremos a enfrentá-las.

O artigo 31 da Lei 6.385/76 estipulou o prazo de 15 dias, a contar do recebimento da intimação, para a intervenção do *amicus curiae*. Nesse ponto devemos aplicar a regra insculpida no artigo 241 do CPC, através da qual o prazo somente começará a contar após a juntada aos autos do aviso de recebimento da intimação ou do mandado cumprido.

A Lei 8.197/91 e a Lei 9.469/97 não estipularam prazo para a intervenção da União, logo, poderá ingressar em qualquer momento processual, mas, receberá o processo no estado e fase em que se encontrar.

O parágrafo segundo do art. 7º da Lei 9.868/99 dispôs que o *amicus curiae* poderá se manifestar no prazo informado no parágrafo primeiro do mesmo artigo. Ocorre que o parágrafo primeiro sofreu veto presidencial, sob a argumentação de poder causar prejuízo à celeridade processual. Convém inicialmente registrar que discordamos de tal argumentação porque o que ele permitia era o ingresso dos já legitimados constitucionalmente, um universo limitado de titulares, enquanto que o parágrafo segundo, que não foi objeto de veto, permite o ingresso a um universo muito mais amplo. Tanto é assim que a mesma razão de veto informa que aqueles legitimados constitucionalmente poderão intervir com base no parágrafo segundo do mesmo artigo, apenas limitada à avaliação, pelo relator, quanto a relevância da matéria e representatividade do interveniente.

Sopesadas as críticas, e, considerando que o parágrafo segundo se reportava ao primeiro, que por sua vez se subsidiava no prazo previsto no parágrafo único do artigo 6º, entendemos que o *amicus curiae* terá o mesmo prazo concedido aos órgãos ou entidades de onde emanou a lei ou o ato normativo impugnado para prestar informações, ou seja, 30 dias, contados do recebimen-

to do pedido de informações por aqueles órgãos. Este entendimento guarda consonância, inclusive, com o parágrafo segundo do art. 170 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que regulamentou sua aplicação.

A Lei 9.882/99, ao regular a ação de descumprimento de preceito fundamental deixou ao alvedrio do relator autorizar ou não a juntada de memoriais pelo *amicus curiae* (art.6º). Neste ponto ressaltamos nossa crítica à norma ao conferir ao relator o juízo de conveniência e oportunidade de admissão ou não do *amicus curiae* no processo. O fato é que em admitindo, não há prazo expresso na lei para a apresentação dos memoriais, mas entendemos, por força de regra de hermenêutica jurídica, que deverá ser respeitado o prazo previsto no caput do mesmo artigo, ou seja, 10 dias, ou ainda, no caso do exercício pelo relator da faculdade prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo, na data por ele fixada.

Quanto ao Juizado Especial Federal, a segunda parte do parágrafo sétimo do artigo 14 da Lei 10.259/2001 estipulou o prazo de 30 dias, mas não informa seu *dies a quo* nem a doutrina tem enfrentado tal desafio.

O regimento interno do STF, em seu artigo 321, parágrafo 5º, inciso III, ao regular a matéria, no caso do recurso extraordinário oriundo do juizado especial (art.15 da Lei 10.259/2001) dispôs:

III - eventuais interessados, ainda que não sejam partes no processo, poderão manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão concessiva da medida cautelar prevista no inciso I deste § 5º;

Assim, o prazo para intervir, como *amicus curiae*, perante o STF em recurso extraordinário é de 30 dias a contar da decisão concessiva da medida cautelar. Mas o Tribunal não enfrenta a outra questão: qual o prazo caso não haja pedido nem manifestação do relator acerca de decisão concessiva de medida cautelar?

Entendemos aqui que o prazo correrá a partir do primeiro despacho do relator pedindo informações, seja para o Presidente da Turma Recursal ou ao Coordenador da Turma de Uniformização (no caso do inciso I do parágrafo 5º do art.312 do RISTF) ou, no caso de não serem essas informações requisitadas por representarem faculdade do relator, o prazo correrá, necessariamente, a partir da abertura de vista ao Ministério Público (inciso IV do mesmo artigo).

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O instituto do *amicus curiae* nasceu objetivando ampliar a busca da verdade real, fazer com que a matéria seja discutida ao exaurimento antes do julgamento, ouvindo opiniões e posições dos segmentos mais variados da sociedade e trazendo ao julgador todas as informações disponíveis visando o maior esclarecimento e entendimento possível.

No Brasil nasceu visando exclusivamente auxiliar o órgão julgador em matérias de alta complexidade técnica. Em seguida, objetivando a proteção do patrimônio público, se estendeu à União. Nos últimos anos chegou ao controle concentrado da constitucionalidade, nas ações de descumprimento de preceito fundamental e ao Juizado Especial Federal. Nestes, voltando às origens, embora ainda com algumas distorções, passou a focar a democratização da decisão e o oferecimento de subsídios técnicos aos julgadores.

Nossa crítica principal é deixar à subjetividade do julgador, em determinados casos, a admissão ou não do *amicus curiae*, quando a norma deveria determinar expressamente os casos específicos da utilização do instituto, livrando-o de entendimentos particulares de cada julgador. É o que ocorre, principalmente, no caso da lei 9.868/99.

Entendemos que sempre que houver uma decisão que possa influenciar, ainda que de forma indireta, uma coletividade, deve ser bem recebida a intervenção de terceiros, na sua espécie de *amicus curiae*. A forma da intervenção deve ficar expressa em lei, imperativamente, longe da subjetividade do julgador, permitindo ao *amicus curiae* ampla participação, inclusive oferecendo sustentação oral.

As ferramentas hoje disponíveis ao instituto já lhe permite algum acesso, mas o judiciário ainda tem se mostrado tímido em conferir amplitude à sua utilização, em geral, com justificativa de inviabilização do processo, o que tolhe por completo o seu desenvolvimento.

Esperamos que com a discussão da matéria consigamos despertar em nossos doutrinadores e juristas uma maior atenção para a intervenção de terceiros do *amicus curiae* e com isso permita o seu aprimoramento e amadurecimento, contribuindo para o desenvolvimento da ciência jurídica.

## **7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. *Curso de Processo Civil*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. v.I.

- BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil arts. 1º a 153*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. v.I.
- BUENO FILHO, Edgard Silveira. *Amicus Curiae – A Democratização do Debate nos Processos de Controle da Constitucionalidade*. Disponível em: <<http://www.socejur.com.br/artigos/amicus.doc>>. Acesso em: 15 nov. 2004.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. v.I.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. v.II.
- CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de Terceiros*. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. v.II.
- GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2003.
- MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1974, pág.185.
- NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor*. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- PEREIRA, Milton Luiz. *Amicus Curiae – Intervenção de Terceiros*. *Revista de Processo* n° 109. São Paulo, 2002. p.40 a 46.
- SOUZA, Carlos Fernando Mathias de. *O Amicus Curiae no Ordenamento Positivo Brasileiro (II)*. *Correio Braziliense* de 01/04/2002. Universidade de Brasília. Disponível em: <[http://www.unb.br/fd/colunas\\_Prof/carlos\\_mathias/anterior\\_00.htm](http://www.unb.br/fd/colunas_Prof/carlos_mathias/anterior_00.htm)>. Acesso em: 11 set. 2004.
- WALD, Arnold. *Da Competência das Agências Reguladoras para Intervir nas mudanças de controle das empresas concessionárias*. *Jornal Jurissintese*, n° 66, agosto de 2002.



**Gráfica Barreto**

Avenida Beberibe, 530 - Encruzilhada - CEP 52041-430 - Recife - PE  
Telefone: (81) 241.2866 - Fax: (81) 241.2609  
E-Mail: [graficabarreto@zaz.com.br](mailto:graficabarreto@zaz.com.br)

